



LEI Nº 718/96 - DE 06 DE NOVEMBRO DE 1.996
(Dispõe sobre a inspeção dos produtos de origem animal,
institui taxas e dá outras providências.)

JOSÉ CARLOS SANTANA, Prefeito
Municipal de Indiaporã, Estado de
São Paulo, no uso de suas atribuições
que lhe são conferidas por
Lei:-

CAPITULO I
Das Disposições Gerais:-

ARTIGO 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal - SIM., com o objetivo de exercer prévia inspeção sanitária nos produtos de origem animal.

PARAGRAFO UNICO - A inspeção e a aprovação do SIM., de produtos finais, só terão validade nos limites do município.

ARTIGO 2º - Este serviço será exercitado por 01 (um) médico veterinário e 02 (dois) agentes de Fiscalização veterinária, sob a coordenação do primeiro, vinculado ao Departamento de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

ARTIGO 3º - Estão sujeitos à inspeção prevista nesta Lei:-

- a) os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o mel, a cera de abelha e outros produtos da colméia.

ARTIGO 4º - A fiscalização de que trata esta Lei, será exercida:

- I - Nos estabelecimentos industriais e especializados;
- II - Nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem, transformem produtos de origem animal;
- III - Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas, e
- IV - Nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal.

ARTIGO 5º - Dependerá de prévia fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal:

- a) o cadastramento e licenciamento de estabelecimentos que comercializam e distribuem gêneros alimentícios, bem como os que manipulem alimentos, e
- b) concessão de alvará de funcionamento para estabelecimentos comerciais, industriais e rurais, com atividades relacionadas no artigo 3º, desta Lei.



ARTIGO 69 - Na inspeção e fiscalização de que se trata esta Lei, deverá o Serviço de Inspeção Municipal - SIM., observar as prescrições estabelecidas pelo Ministério da Saúde relativamente aos coagulantes, condimentos, corantes, conservantes, anti-oxidantes, fermentos e outros aditivos utilizados na indústria de produtos de origem animal, elementos e substâncias contaminantes.

ARTIGO 70 - A fiscalização abrangerá ainda:

I - As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos.

II - Os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matérias primas e de produtos.

III - A fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos.

IV - A qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos.

V - As condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior.

ARTIGO 80 - Compete ao Departamento de Agricultura adotar regras técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal, bem como coordenar o treinamento técnico do pessoal envolvido no serviço de inspeção municipal.

CAPITULO II DA PENALIDADES:

ARTIGO 90 - As infrações á presente Lei, sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, acarretarão, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - Advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver com dolo ou má fé;

II - Multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) ou outro indexador baixado pelo governo, do mês da infração, nos casos não compreendidos no item anterior;

III - Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destina, ou forem adulteradas;

IV - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar mediante inspeção, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas, e

V - Interdição de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embarço a ação fiscalizadora.

§ 1º - A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção



§ 2º - Se a interdição não for levantada no prazo de 12 (doze) meses, será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

§ 3º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, que será a interdição e multa de 05 (cinco) vezes o valor determinado no item II, nos casos de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator.

CAPITULO III DAS TAXAS:

ARTIGO 10º - Ficam instituídas taxas de classificação, inspeção e fiscalização relativas a produtos de origem animal.

PARAGRAFO UNICO - O fato gerador das taxas é a prestação de serviços.

ARTIGO 11º - Os valores das taxas de serviços como inspeção sanitária, registro de estabelecimento, registro de produto, análise prévia e análise pericial será determinada anualmente, no início do exercício pela Prefeitura Municipal.

a) inspeção sanitária: 30 (trinta) UFESP por tonelada ou fração, por quilolito ou fração, por dúzia ou fração, conforme a natureza do produto;

b) por registro de estabelecimento: 10 (dez) UFESP por estabelecimento;

c) por registro de produto: 10 (dez) UFESP por produto;

d) por análise prévia: 30 (trinta) UFESP por produto, e

e) por análise pericial: 30 (trinta) UFESP por amostra do produto.

ARTIGO 12º - O sujeito passivo das taxas é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto à disposição, ou o paciente do poder de polícia, cada vez que este seja efetivamente exercido.

ARTIGO 13º - A falta ou insuficiência de recolhimento de taxas, acarretará ao infrator a aplicação de multa, cujos valores serão regulamentados pela Prefeitura Municipal.

ARTIGO 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 15º - Revogam-se as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAPORÃ

CGC(MF) 46.947.396/0001-80

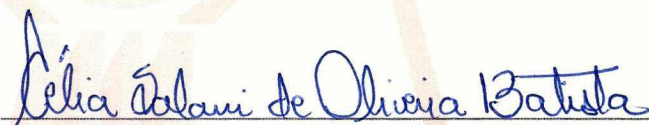


Prefeitura Municipal de Indiaporã, aos 06 de Novembro de 1.996.



JOSÉ CARLOS SANTANA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e afixada no local proprio desta Prefeitura e mandado publicar no Jornal GAZETA DA REGIÃO da cidade de Fernandópolis.



CELIA SALANI DE OLIVEIRA BATISTA
COORDENADOR MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO